#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000939-39.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de IP - 022/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Joyce Helena Alves do Nascimento

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 21 de agosto de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, a acusada Joyce Helena Alves do Nascimento e o Defensor Constituído Dr. Joao Gilberto Zucchini, OAB 57987/SP. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, Antonio Leandro Justino Flores, Bruno Miguel e a ré foi interrogada, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justica e o Defensor Constituído desistiram da oitiva da testemunha, Nathália Costa Rinaldi Caruso, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: JOYCE HELENA ALVES DO NASCIMENTO está sendo processada criminalmente como incursa no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Penso que há evidências suficientes para a condenação da increpada, conforme pleiteado na exordial. Com efeito. Vejamos: A

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

materialidade delitiva está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, da fotografia de fl. 12, do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 44/46 e do laudo de exame pericial dos petrechos apreendidos na casa da ré, constante de fls. 55/61. Quanto à autoria, a acusada, ao ser interrogada no auto de prisão em flagrante (fl. 05), preferiu silenciar-se, atitude esta incompatível com a de uma pessoa que se diz inocente, mormente por estar sendo levada ao cárcere, o que a faria se insurgir contra tal injustica. Em Juízo, nesta data, no entanto, na presença de seu Defensor, confessou a prática do narcotráfico, alegando que estava passando necessidades em razão da separação de seu casal. A sua negativa, no entanto, está em dissonância com todo o conjunto probatório reunido nos autos e, assim, não merece ser crida. Primeiro, porque a testemunha e Policial Militar Bruno Miguel Alaminos, quando inquirido na instrução processual, sem ter sido contraditada, diga-se de passagem, mesmo porque não conhecia a acusada e nem esta aquele, de modo que não tinha motivo para incriminá-la sordidamente, em depoimento seguro, harmônico e convincente, informou: QUE, na noite dos fatos, em trabalho de patrulhamento ostensivo, depois de receber comunicados da ocorrência de tráfico de entorpecentes na residência da ré, local conhecido como 'ponto de venda de drogas' (cf. documentos – fls. 50/51 e 54), pela própria increpada, resolveu se dirigir ao endereco citado para averiguações; QUE, chegando lá, após rápida campana nas imediações, visualizou a acusada atender um rapaz e claramente a este vender uma porção de narcótico; QUE, daí, deliberou por abordar tal indivíduo, o fazendo alguns quarteirões da casa da acusada, quanto então referida pessoa, a testemunha Antonio Leandro Justino Flores, o qual portava uma porção de crack (cocaína), confirmou-lhe que a havia comprado da própria ré, conforme ele havia visualizado anteriormente momentos antes; QUE, diante disso, ato contínuo, adentrou a casa da acusada e lá logrou encontrar, em diversos cômodos e móveis, cento e vinte e oito (128) 'pedras' de crack (cocaína), com o mesmo tipo de embalagem que acondicionava a droga apreendida com aquele usuário, uma delas sob suas vestes e as demais guardadas em uma bolsinha, além de: doze (12)

recortes de plásticos, comumente usados para embalar entorpecentes, nos quais foram

detectados resquícios de cocaína (cf. laudo pericial – fls. 55/61), e a quantia, em notas

trocadas, de R\$205,00, em espécie; e QUE, ante as evidências, a acusada lhe confessou

informalmente que praticava mesmo a traficância, levando-o a efetuar a sua detenção em

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

flagrante delito. Neste ponto, há que se mencionar que o testigo prestado pelo policial que participou das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foi uníssono em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedido, o seu depoimento deve ser considerado como o de qualquer outra pessoa, já que nenhuma razão teria para falsear a verdade, estando a cumprir seu dever funcional. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Habeas Corpus n. 73518-5 - Relator: Ministro CELSO **DE MELLO**). Segundo, porque a testemunha Antonio Leandro Justino Flores, na etapa investigatória administrativa (fl. 04) e aqui em Pretório, nesta oportunidade, relatou que realmente adquiriu e recebeu a pedra de crack, das mãos da ré, pouco antes de ambos serem detidos. Terceiro, porque a acusada não comprovou que estava trabalhando regulamente à época dos fatos, como ela mesmo o afirmou na Polícia Judiciária (fl. 05) e no contraditório, não tendo, portanto, renda lícita com que se manter e à sua família, além de há meses estar ela se dedicando ao comércio nefando de entorpecentes, segundo dão conta os registros da Polícia Civil (fls. 50/51 e 54). Quarto, porque a natureza (cocaína em forma de crack), a considerável quantidade (32,21g) e a forma de acondicionamento (subdivida em mais de uma centena de pequenas porções individualizadas, prontas para entrega no varejo) do alucinógeno apreendido, as condições em que se desenvolvia a sua

ação criminosa e as circunstâncias de sua prisão (acima descritas), evidenciam que o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

narcótico que mantinha em depósito a imputada seria mesmo destinado a mercancia, estando caracterizado, dessa forma, o crime de tráfico ilícito de drogas. No sentido de que o volume de entorpecente apreendido em poder do agente induz à certeza de destinação de comércio, caracterizando-se o narcotráfico, consultem-se: RT's 737/684, 710/279, 691/297 e 616/280; RJTJSP 138/453, 85/385, 84/382, 75/343 e 72/366, entre outras. Ouinto, porque a ré não produziu nenhuma prova no sentido de que passava por sérias privações à época dos fatos, como alegou. E, sexto, porque, quanto à alegação da ré de que é 'viciada' em entorpecentes, fato este não comprovado pela defesa, mesmo que tal fato seja verdadeiro, como afirmou em seu interrogatório judicial, ainda assim, deve ser ela apenada pelo narcotráfico, pois é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO – 'Habeas Corpus' n. 42.2299-3 – Relator: Onei Raphael – RJTJSP 101/498). Enfim, penso ser o caso de responsabilização criminal da increpada. Na dosimetria das reprimendas básicas, é de se levar em conta, a par do propósito da acusada de obtenção de lucro fácil, a espécie e o considerável volume do narcótico por ela mantido em depósito em sua casa para mercancia, devendo, assim, ser apenada severamente, medida esta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, ante o que dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/06, o qual preceitua que, 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto' entorpecente apreendido. Ora, a ré guardava consigo mais de uma centena de pequenos invólucros contendo pedras de crack. Referida droga, poderia facilmente atingir a mais de uma centena de usuários, no mínimo, considerando a aquisição de uma porção por pessoa. A disseminação seria imensa, a revelar o poder de difundir a droga, causando enorme risco ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. O alentado volume do produto estupefaciente em tela importa na identificação de culpabilidade assente da ré. A respeito, confira-se: "'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO *ILÍCITO DE* ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE. TRIFÁSICO. *MÉTODO* NÃO OCORRÊNCIA. PENA-**OFENSA** AO

### TRIBUNAL DE JUSTICA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

210mlc565 ii 1770, Cainio, Haiaqaila 11001 (20 Di

BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E AUSÊNCIA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na dosimetria do paciente decorrente de ofensa ao método trifásico, haja vista que o Juízo de primeira instância, malgrado não tenha se pronunciado expressamente acerca de todo o rol de circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, explicitou, com base nos elementos concretos dos autos, as razões para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a saber, a quantidade e a natureza da droga apreendida, que acarretaram a valoração negativa da culpabilidade. O Magistrado de primeiro grau deixou claro que, afora a culpabilidade, todas as demais circunstâncias foram consideradas favoráveis ao paciente ou indiferentes ao estabelecimento da sanção básica. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, à luz do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 3. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; HC n. 312009-ES 2014/0333914-9; 6ª TURMA; Pub. em 27/05/2015; Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)." – grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DE DROGAS. *EXASPERAÇÃO* CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da penabase em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AgRg no REsp n. 1419240-PR - 2013/0381347-1; 5<sup>a</sup> TURMA; Pub. em 01/08/2014; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)." – grifei. "PROCESSUAL PENAL E PENAL. 'HABEAS



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 'TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. *MINORANTE* TRÁFICO PRIVILEGIADO. VARIEDADE DA DROGA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justica ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de A quantidade de droga justifica a exasperação técnica. 3. base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06. 4. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de varia de 5 a 15 anos, tendo-se em vista elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. 5. A variedade de droga justifica a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo. 6. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial fechado para o cumprimento de pena. 7. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 8. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 'HC' n. 203872-RS 2011/0084791-6; 6<sup>a</sup> TURMA; Pub. em 01/07/2015; Relator: Ministro NEFI CORDEIRO). - grifei. Ademais, pelo que se infere de todos os elementos probatórios colhidos, mormente da sua confissão informal e dos relatos dos Agentes Públicos que a prenderam (supra), corroborados pelos documentos juntados as fls. 50/51 e 54, a acusada, também por manter consigo considerável porção de alucinógeno, já estava enfronhada na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

7 criminalidade há algum tempo. À toda evidência, é forçoso reconhecer que estava ela se dedicando a atividades criminosas há muitos meses, ou seja, reiteradamente, não se tratando, destarte, de 'marinheira de primeira viagem', considerado tal apenas aquele pequeno traficante que está se iniciando no ofício criminoso, o real destinatário da norma, não podendo, assim, ser beneficiada com a mitigação de seu apenamento, conforme previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2.006. Nesse sentido: "TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Denúncia Anônima dando conta da prática do tráfico pelo réu, que se valia de telefones para a mercancia. Acusado surpreendido, após interceptação telefônica, na posse de 5 porções de cocaína, sendo certo que em sua residência foram apreendidas mais 3 porções de cocaína e 2 de maconha, além de material utilizado na embalagem da droga. Palavras dos policiais coerentes e seguras, dando conta da apreensão das drogas e do teor das conversas telefônicas interceptadas. Negativa parcial do réu, isolada. Postura de quem se valia da droga para a mercancia. <u>Desclassificação</u> inviável. Condenação bem decretada. Penas revistas. Impossibilidade de redução pela aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, em face do reconhecimento da prática reiterada do tráfico. Causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, afastada, mantida apenas aquela relativa ao envolvimento de menores. Regime fechado adequado (Lei n. 11.464/07). Apelo da defesa provido em parte. Apelo do Ministério Público buscando o aumento da pena e o afastamento do redutor igualmente provido em parte. Decretação da prisão preventiva do recorrente, expedindo-se mandado de prisão." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Apelação Criminal n. **0006144-83.2008.8.26.0624**) - grifei. "'HABEAS CORPUS'. 'WRIT' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTES QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIDADO. 1. .... 'omissis' ... 2. ... 'omissis' ... 3. Não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, verifica-se que a Corte estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais, em razão da habitualidade com que vinha ocorrendo a comercialização da droga,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

levaram a crer que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, especialmente ao narcotráfico, sendo certo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o sentenciado não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do 'habeas corpus', de cognição sumária. 4. 'Habeas Corpus' não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 'Habeas Corpus' n. 240.029-SP) - grifei. Reforçando, penso não ser mesmo o caso de concessão da causa redutora em questão, eis que embora seja a acusada primária e não ostente antecedentes desabonadores, o volume e a natureza (crack) da droga apreendida consigo - despiciendo discorrer-se sobre a letalidade e alto poder viciante de tal alucinógeno – sendo de rigor registrar que a ré se disse desempregada, vivendo de 'bicos' (supra), evidencia de que ela fazia do tráfico seu meio de vida, como se profissão fosse. Preservado o elevado conhecimento de quem quer que seja, quantidade volumosa, como a dos presentes autos, de valor de mercado elevadíssimo, é denotadora de que a agente, para ter acesso a elas, incorporou-se a alguma organização criminosa, critério jurisprudencial encontrável tanto no colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC n. 117.867/MG - Rel. Ministro LUIZ FUX - j. 22.20.2013), quanto no egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no AREsp n. 359.220/MG - Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – j. 03.09.2013 e AgRg no AREsp n. 180.580/MG - Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 07.03.2013). Sobre o tema, oportuno transcrever o voto da inclita Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, exarado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.344.604/SP, j. 19.12.2013, verbis: "(...) A Lei n. 11343/06, ao tempo em que conferiu tratamento mais rigoroso aos grandes traficantes e àqueles que se entregam com frequência ao tráfico de entorpecentes, majorando as penas previstas na lei anterior, instituiu uma benignidade modulada em relação ao pequeno traficante que debuta na seara, com a previsão de causa especial de diminuição da pena, desde que cumulativamente preenchidos os requisitos legais (...). Note-se, a propósito, que, de acordo com a disciplina inserta na Lei 11.343/06, a quantidade de droga é um dos relevantes parâmetros a serem considerados, tanto no reconhecimento típico do tráfico, quanto em relação à dosimetria da pena, sem que se

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

9

posse falar em 'bis in idem,' por força mesmo do que dispõe o artigo 42 da norma. Isto porque não se mostra razoável que alguém manejando grande quantidade de droga ostente a condição de traficante eventual, de modo a fazer jus à benesse do legislador (...) Assim, interpretando o dispositivo legal em comento, esta Corte Superior de Justica tem decidido que a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, bem como a sua natureza, constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 à míngua do preenchimento dos requisitos legais (...)". O colendo PRETÓRIO EXCELSO já acenou neste mesmo sentido. A conferir o voto da Ministra CARMEN LÚCIA, in RHC n. 94.806/PR, DJe de 16.04.2010. Não se há confundir a teleologia do redutor, que há de ser voltado, repito, para infratores de menor potencial ofensivo. É do mesmo teor: STJ – HC n. 266.695/SP - Rel. Ministra LAURITA VAZ - j. 01.10.2013; HC n. 208.224/SP - Rel. Ministro OG FERNANDES - j. 09.09.2011; TJSP - 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal - Rel. **GERALDO WOLHERS** Desembargador Apel. **Criminal 0001734-82.2010.8.26.0568.** Deve-se notar, ademais, ainda na dosimetria penal, o fato de que o ilícito penal praticado pela increpada é equiparado aos crimes hediondos e, assim, a sanção corporal que lhe será infligida deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imperativo legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990). Não fosse por isso, porque o delito cometido pela ré denota perseverança criminosa, hábito delinquencial e gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva - na medida em fomenta inúmeras outras ações delituosas, tais como: organizações e associações criminosas, latrocínios, roubos, furtos, corrupções de menores etc - e, mormente, a saúde da população em geral, virtudes estas certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas, a recomendar maior rigor na fixação do regime penitenciário inicial. Por fim, insisto no pedido de decretação do perdimento definitivo, em favor da União, da importância (= R\$205,00) apreendida com a ré, com base nos artigos 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei n. 11.343/2.006, haja vista que não logrou comprovar que tal soma em dinheiro em questão teria sido obtida honestamente, como alegou em seu interrogatório judicial, ou seja, de que seria proveniente de fruto de seu trabalho, cujo fato não seria difícil prová-lo, pois, para tanto, bastava providenciar a mera juntada de

documentos e/ou as oitivas de testemunhas dignas de credibilidade, o que, no entanto, não o fez, a revelar que o numerário em questão se trata mesmo de resultado da mercancia ilícita de entorpecentes por ela efetivada. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se a acusada.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "JOYCE HELENA ALVES DO NASCIMENTO, viu-se presa e processada pela pratica da ação delitiva capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/06, por força de Habeas Corpus, concedeu-se a liberdade provisória em prol da mesma. Os fatos tratados e apurados na presente persecução penal, restam comprovados quer seja pela materialidade, bem como a autoria, em razão da própria confissão da acusada sob o crivo do contraditório. Porém, há que se considerar que se trata de um fato isolado na vida da mesma, onde levada pelo vicio das drogas e para mantê-lo tentou se projetar em vender. Ocorre que, certo é que virá a ser apenada pela sua conduta errônea, contudo, esse Egregio Juizo, deverá levar em consideração como causa atenuante a sua confissão espontânea, por outro lado, a sua primariedade, a qual ostenta uma folha de antecedentes sem mácula. Dentro desses elementos, em especial a primariedade, faz jus ela da benesse das normas contidas no artigo 33 em seu § 4°, ou seja, a redução da pena ser imposta no seu patamar máximo. Ressalte-se que com a aplicação do fator redutivo a ser aplicado a sua reprimenda reclusiva estará abaixo da pena mínima de 05 anos cominada pelo delito em questão, e consequentemente, fará ela jus a substituição da reprimenda corporal pela restritivas de direitos consoante as normas do artigo 44, a saber: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). Diante de tais circunstancias, é que a defesa de JOYCE pugna pela aplicação dos fatores redutivos acima explicitados e consequentemente pela conversão da medida reclusiva pela pena alternativa substitutiva consoante artigo 44 do CP.". Por fim,

pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. JOYCE HELENA ALVES **DO NASCIMENTO** foi denunciada como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, no dia 25 de janeiro de 2018, por volta das 20h30min, na Avenida Espírito Santo, nº 246, Vila Tito de Carvalho, nesta cidade de Araraquara, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, aproximadamente 32,21 gramas de cocaína, substância entorpecente e causadora de dependência. Notificada (fl. 185), a acusada apresentou defesa prévia (fls. 169/170). A denúncia foi recebida (fls. 180/181) e ela citada (fl. 202). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a ré foi interrogada. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa sustentou a fragilidade probatória. Sucessivamente, pugnou pela aplicação de benefícios na fixação da pena, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame químico-toxicológicos positivos para "cocaína", Relatório do Setor de Investigação da Polícia Civil dando conta da existência de outras denúncias relacionadas ao nome e endereço da acusada (fls. 50/54), laudo pericial relativo aos objetos apreendidos (fls. 55/61), bem como pela prova oral. A autoria também é certa. A ré admitiu em juízo a propriedade do entorpecente apreendido em seu domicílio, arguindo que passou a traficar, pois estava enfrentando dificuldades. Sua confissão encontra-se devidamente corroborada pelos demais elementos de prova colhidos. A testemunha Antônio confirmou que adquiriu entorpecente da ré no dia dos fatos. Por outro lado, o policial militar confirmou a apreensão do entorpecente em poder de Joyce, tendo a mesma afirmado na oportunidade que estava praticando o tráfico de drogas. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos pela defesa não têm o condão de provocar a absolvição da denunciada, cuja responsabilidade criminal restou bem delineada nos autos. Isso porque o conjunto fático-probatório não deixa dúvida de que ela mantinha a substância ilícita em sua moradia para fins de tráfico. Além de inúmeras denúncias anônimas relacionadas diretamente à sua pessoa, os policiais ratificaram o desenrolar de toda a ação policial, assim como a condição de traficante da incriminada e a apreensão da droga de propriedade desta, tudo em consonância com a denúncia. O caso também não

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

12 comporta a excludente do estado de necessidade e tampouco a inexigibilidade de conduta diversa. Tão-só poderia aceitar-se tal justificativa se a denunciada se defrontasse com situação aflitiva atual, inevitável e de real seriedade, de modo a não ter outra alternativa, a não ser praticar o fato típico proibido, o que não se verificou no caso em apreço. Portanto, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação da ré pela prática do tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. Diante da inexistência de razões que justifiquem a exasperação da pena-base, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, estabeleço a pena no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, mas deixo de aplicar a redução correspondente, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Não há atenuantes ou agravantes. Por outro lado, entendo que a acusada faz jus à benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, reduzo a pena em dois terços, totalizando 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Torno as penas definitivas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, pois, apesar da gravidade do delito em questão, tem-se que a quantidade de droga apreendida é pequena e a ré não ostenta antecedentes criminais, parecendo não estar inserida na criminalidade. Deixo, no entanto, de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que tal substituição não será suficiente, embora cabível na espécie. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar a ré JOYCE HELENA ALVES DO NASCIMENTO às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Declaro o perdimento do valor apreendido e dos objetos relacionados no item 1 do laudo pericial de fls. 55/61, porquanto não comprovada a origem lícita daquele, ao passo que estes destinavam-se ao tráfico. De outro, lado cabível a restituição da carteira igualmente recolhida. Por fim, apesar da natureza da sanção e do regime prisional ora estabelecido, poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome da ré no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. A acusada e o Dr.

Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso. O Dr. Promotor de

Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação à ré, aguardando-se o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente